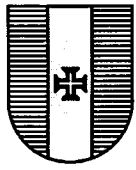


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 63

Quinta - feira, 30 de Março de 1995

## SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 43/95**

Estabelece o regime de ajudas à redução de ovinos e caprinos nos terrenos de aptidão florestal a conceder ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 44/95**

Actualiza o valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde Psiquiátricas da RAM, para 3 350\$00.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 43/95**

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação, entre outros, do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, o qual institui um regime de ajudas à redução do número de animais por hectare, nos terrenos de aptidão florestal, por forma a permitir responder a problemas específicos de protecção do ambiente e do espaço natural;

Considerando a Portaria, n.º 4-A/95, de 12 de Janeiro, que consagra as condições gerais de aplicação das medidas agro-ambientais e estabelece a estrutura orgânica relativa à sua gestão na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a criação de ovinos e caprinos em pastoreio livre nos terrenos de altitude com aptidão florestal é uma actividade assente em procedimentos tradicionais, sem orientação específica e por isso desprovida de princípios e objectivos adequados a um maneio racional, o que, aliado a outros factores, tem concorrido para um acentuado processo de degradação do solo, com graves fenómenos de erosão e despovoamento vegetal;

Considerando que a deterioração desses espaços de aptidão florestal continuará a agravar-se se não forem tomadas as respectivas medidas racionais para a sua preservação;

Considerando que os referidos danos podem ser atenuados mediante a instituição de medidas especiais nomeadamente, acções dirigidas à redução dos efectivos de ovinos e caprinos;

Considerando que a redução do número de ovinos e caprinos nos terrenos de aptidão florestal terá consequências benéficas no que respeita à disciplina do regime silvopastoril que deve assentar em métodos de produção compatíveis com as exigências de protecção ambiental, pelo que o desenvolvimento desta actividade se pretende circunscrito a zonas adequadas à sua manutenção, respeitando as regras de encabeçamento, carga animal e outras de foro técnico e higio-sanitário;

Considerando que há que incentivar a redução destes efectivos pecuários, compensando os proprietários respectivos, sendo que, a dimensão dos problemas enumerados exige que os regimes de ajuda sejam aplicáveis em benefício de todos aqueles que subscrevam um compromisso relativo à plena execução do disposto no presente diploma e que se comprometam a proteger o ambiente e os recursos naturais ou a preservar o espaço natural e a paisagem;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, e nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

SECCÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAISArtigo 1º  
Âmbito e objecto

O presente diploma estabelece o regime de prémios a atribuir à redução de ovinos e caprinos que se encontrem em terrenos de aptidão florestal ou silvícola, no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, no território da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 2º  
Terrenos elegíveis

O Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta da Direcção Regional de Florestas definirá, sob a forma de Despacho Normativo, quais as zonas onde deverão incidir as medidas de redução previstas no artigo 3º.

**ARTIGO 3º****Medida**

1- No âmbito do presente diploma podem ser concedidas ajudas, sob a forma de prémio anual por cabeça, durante um período de cinco anos consecutivos, à medida de redução de ovinos e caprinos nos terrenos de aptidão florestal ou silvícola.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por redução a retirada dos animais dos terrenos abrangidos pela medida.

**ARTIGO 4º****Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma os proprietários de ovinos e/ou caprinos em nome individual ou colectivo que procedam à redução dos seus efectivos nos terrenos de aptidão florestal definidos no artigo 2º.

**SECÇÃO II**  
**REDUÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS NOS**  
**TERRENOS DE APTIDÃO FLORESTAL**

**ARTIGO 5º****Condições de acesso**

As ajudas referidas no artigo 3º serão concedidas aos proprietários de ovinos e caprinos que à data da candidatura apresentem um boletim de controlo, efectuado pela Direcção Regional de Florestas, relativo ao número de animais a retirar.

**ARTIGO 6º****Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição dos prémios previstos para a medida, os beneficiários devem comprometer-se a:

a) Cumprir estritamente o estipulado no presente diploma e demais disposições legais;

b) Não voltar a colocar animais dentro de superfícies florestais, em regime de pastoreio livre, a partir da concessão do prémio.

**ARTIGO 7º****Valor das ajudas**

1- Aos proprietários dos animais que subscrevam os vários compromissos referidos no artigo 6º, é concedido um prémio anual por cabeça retirada, durante um período de cinco anos consecutivos.

2- Os valores anuais dos prémios a atribuir à medida referida no artigo 3º, são fixados em:

\* Ovinos - 31,5 Ecus/Cabeça/A

\* Caprinos - 31,5 Ecus/Cabeça/Ano

**SECÇÃO III**  
**DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS**

**ARTIGO 8º****Formalização das candidaturas**

1- A formalização das candidaturas aos prémios previstos neste diploma faz-se, junto dos serviços da Direcção Regional de Florestas, através do preenchimento de um formulário a distribuir por este organismo.

2- O formulário integra uma declaração em que são

assumidos os compromissos exigidos para a concessão de ajudas e deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

**ARTIGO 9º****Prazo de candidatura**

A apresentação das candidaturas ao abrigo deste diploma faz-se entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de cada ano.

**ARTIGO 10º****Decisão das candidaturas**

1- As candidaturas apresentadas nos termos dos números anteriores são objecto de análise e deliberação pela Unidade de Gestão.

2- A aprovação das candidaturas apresentadas deve ter lugar até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da apresentação da candidatura.

**ARTIGO 11º****Formalização das ajudas**

Os prémios previstos no presente diploma são concedidos ao abrigo de contratos celebrados até ao final do mês de Março de cada ano, entre o Instituto de Financiamento e Apoio e Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e os beneficiários.

**ARTIGO 12º****Retirada dos animais**

1- Os beneficiários das ajudas consagradas no presente diploma, deverão retirar os animais dos respectivos terrenos, até ao final do mês de Maio de cada ano, e nunca depois de excedidos 60 dias após a formalização das ajudas a que se refere o artigo anterior.

2- Do facto avisarão a Direcção Regional de Florestas, com a antecedência mínima de 48 horas, para que a respectiva retirada se não faça sem a presença de um elemento da Direcção Regional de Florestas, a designar pelo respectivo Director Regional.

**ARTIGO 13º****Pagamento das ajudas**

1- A Unidade de Gestão deve enviar ao IFADAP os pedidos das ajudas aprovados.

2- O pagamento das ajudas será efectuado após a apresentação, pelo beneficiário, do pedido de pagamento do prémio anual, acompanhado dos documentos comprovativos de ter retirado os animais.

3- Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no artigo 11º, proceder ao pagamento das ajudas relativas ao ano de retirada, após os 15 dias seguintes à retirada dos animais e até 15 de Outubro de cada ano.

4- Os pagamentos das ajudas relativas aos restantes 4 anos da medida serão efectuados até 15 de Outubro de cada ano.

**ARTIGO 14º****Entrada em vigor**

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, assinada aos 21 de Março de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS  
SOCIAIS****Portaria n.º 44/95**

O valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde Psiquiátricas da Região Autónoma da Madeira encontra-se desactualizado face ao custo real dos serviços prestados, pelo que, cumpria proceder à sua revisão e actualização.

Neste contexto, o Governo Regional através da Resolução n.º 320/95 de 23 de Março, resolveu autorizar a actualização do respectivo valor.

Assim, nos termos do número 3 do Artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 07 de Agosto e da

Resolução n.º 320/95, de 23 de Março, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

1.º O valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde Psiquiátricas da Região Autónoma da Madeira passa a ser de 3.350\$00 (três mil trezentos e cinquenta escudos).

2.º A presente Portaria produz efeitos reportados a 01 de Janeiro de 1995.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, assinada em 27 de Março de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS  
SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas.

**Preço deste número: 60\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>... ..</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>... ..</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	... ..	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	... ..	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	... ..	4 000\$00									
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	... ..	1 320\$00									

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**